

TC 040.319/2018-0

Apensos: 039.839/2019-2 e 039.840/2019-0 (CBEX)

Tipo: Recurso de revisão em tomada de contas especial.

Unidade: Município de Santa Luzia do Paruá - MA.

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).

Advogado: N/A.

Interessado em sustentação oral: não.

Sumário: Tomada de contas especial. FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Elementos insuficientes para elidir a integralidade do débito e a injustificada omissão no dever de prestar contas. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução TCU 344/2022. Ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Proposta de arquivamento dos autos.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012 (peças 63 a 73), contra o Acórdão 6.589/2019–TCU–1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 38), transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação

em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
38.142,00	26/3/2012
38.142,00	30/3/2012
17.496,00	13/7/2012
116.144,00	6/9/2012

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
69.254,00	28/9/2012
169.198,00	3/10/2012
69.254,00	31/10/2012
69.254,00	30/11/2012

9.3. aplicar ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

3. O montante de R\$ 586.884,00 foi transferido ao município, todavia, não houve a prestação de contas, que deveria ter sido apresentada até 30/4/2013 (peça 9).

4. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi citado em 28/1/2019 (peça 30). Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz permaneceu silente e foi considerado revel.

5. Ante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam excluir a culpabilidade em sua conduta, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas do ex-prefeito e o condenou ao pagamento de débito e de multa (peças 38 a 40).

6. Passa-se ao exame do recurso de revisão.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O Ministro-relator Benjamin Zymler conheceu o recurso, sem atribuição de efeitos suspensivos (peça 79).

EXAME DE MÉRITO

8. Constitui objeto desta análise definir se há:

8.1. Elementos suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente.

8.2. Prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344/2022.

8.3. Efeitos da prescrição sobre o julgamento das contas nesta tomada de contas especial.

Argumentos sobre a responsabilidade e a regularidade na aplicação dos recursos (peça 63)

9. Quanto à prestação de contas, afirma que:

- 9.1. Os servidores municipais do setor de prestação de contas arquivaram os documentos e, por desconhecimento, não enviaram a prestação de conta ao FNDE.
- 9.2. A falta de acesso ao sistema SIGPC e a rivalidade política com a gestão sucessora impediram a tempestiva prestação de contas.
- 9.3. A prestação de contas foi recentemente apresentada ao FNDE.
10. Quanto à regularidade na aplicação dos recursos, o recorrente alega que:
- 10.1. Os documentos acostados no recurso, compostos por: protocolo de envio da prestação de contas ao FNDE/SIGPC; demonstrativo consolidado da execução físico-financeira; Parecer do Conselho de Alimentação Escolar; relação de pagamentos efetuados; notas de empenhos; notas fiscais e extratos bancários (peças 64 a 73), demonstram a regular aplicação dos recursos do PNAE/2012.

Análise

11. O Sr. José Nilton Marreiros Ferraz foi chamado nos autos pelos seguintes motivos (peças 26 e 30):

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

b) Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

c) Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 34 da Resolução 38/2009, de 16/7/2009.

[...]

a) Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

b) Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovassem a execução do objeto;

c) Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 34 da Resolução 38/2009, de 16/7/2009.

12. Sem a manifestação do responsável, a análise da SecexTCE foi a seguinte (peça 34):

[...]

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta

tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

[...]

21. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

[...]

13. O Ministro Augusto Sherman destacou o seguinte, no voto condutor do Acórdão 6.589/2019-TCU-1ª Câmara (peça 39):

[...]

5. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz permaneceu silente, devendo, portanto, ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, pelo que a unidade técnica propõe que suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito. Também, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE, a qual teve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

7. Tendo em vista que a prefeita sucessora, gestão 2013-2016, que seria a responsável pela apresentação da prestação de contas, nos termos da Súmula TCU 230, tomou as medidas necessárias e suficientes ao resguardo do erário, a responsabilidade pelas contas recaiu exclusivamente ao Sr. José Nilton, que recebeu e geriu todo o recurso.

8. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em prestar contas dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, que o submete ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

9. Ante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno porque as contas do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

[...]

14. O cerne da questão é verificar se há novos elementos capazes de afastar a responsabilidade do recorrente imputada na decisão recorrida.

15. As seguintes alegações não merecem acolhimento:

15.1. Argumento: os servidores municipais do setor de prestação de contas arquivaram os documentos e, por desconhecimento, não enviaram a prestação de conta ao FNDE.

Análise: o dever de prestar contas dos recursos do PNAE é pessoal do ex-prefeito Sr. José Nilton Marreiros Ferraz. Não há elementos de prova de que o prefeito teria delegado tal competência a qualquer servidor municipal, por lei municipal. Além disso, em regra, a delegação de competência não exime de responsabilidade a pessoa delegante.

15.2. Argumento: a falta de acesso ao sistema SIGPC e a rivalidade política com a gestão sucessora impediram a tempestiva prestação de contas.

Análise: O responsável poderia ter obtido senha e efetuado a prestação de contas diretamente no Sistema SiGPC, ainda que de forma intempestiva. A alegação de impossibilidade de acesso aos arquivos municipais decorrente de desavenças políticas não se sustenta, vez que o responsável poderia ter ajuizado ação de exibição de documentos perante o Judiciário, o que não ocorreu.

15.3. Argumento: a prestação de contas foi recentemente apresentada ao FNDE.

Análise: a comprovação do envio da prestação de conta em 9/5/2022 (peça 64, p. 1), por si só, não justifica a omissão inicial do ex-prefeito no dever de prestar contas.

16. Desse modo, não há como acolher as razões relacionadas à responsabilização.

17. Sobre os documentos apresentados, tem-se o seguinte: demonstrativo consolidado da execução físico-financeira (peça 64, p. 3); parecer do conselho municipal (peça 66); notas de empenhos (peça 67); notas fiscais e comprovantes de pagamento (peças 70 a 73) e extratos bancários (peças 65 e 69).

18. Os recursos transferidos à conta específica nº 63573-1 do município (PNAE) no exercício de 2012 foram os seguintes:

Data	Transferência do FNDE (R\$)	Extrato bancário
28/3/2012	5.226,00	Peça 69, p. 1 e Peça 65, p. 1
28/3/2012	4.020,00	Peça 69, p. 1 e Peça 65, p. 1
28/3/2012	26.430,00	Peça 69, p. 1 e Peça 65, p. 1
28/3/2012	2.466,00	Peça 69, p. 1 e Peça 65, p. 1
-	Total 38.142,00	-
3/4/2012	5.226,00	Peça 69, p. 3 e Peça 65, p. 4
3/4/2012	4.020,00	Peça 69, p. 3 e Peça 65, p. 4
3/4/2012	26.430,00	Peça 69, p. 3 e Peça 65, p. 4
3/4/2012	2.466,00	Peça 69, p. 3 e Peça 65, p. 4
-	Total 38.142,00	-
17/7/2012	8.748,00	Peça 69, p. 4 e Peça 65, p. 6
17/7/2012	8.748,00	Peça 69, p. 4 e Peça 65, p. 6
-	Total 17.496,00	-
11/9/2012	2.466,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
11/9/2012	5.226,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
11/9/2012	4.020,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
11/9/2012	8.710,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
11/9/2012	24.948,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
11/9/2012	8.748,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
11/9/2012	26.430,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
11/9/2012	6.700,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
11/9/2012	26.430,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
11/9/2012	2.466,00	Peça 69, p. 5 e Peça 65, p. 6
-	Total 116.144,00	-
2/10/2012	8.710,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7
2/10/2012	6.700,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7

2/10/2012	26.430,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7
2/10/2012	24.948,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7
2/10/2012	2.466,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7
-	Total 69.254 ,00	-
5/10/2012	8.748,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	8.748,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	8.710,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	8.710,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	6.700,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	6.700,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	5.226,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	4.020,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	26.430,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	26.430,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	26.430,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	26.430,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	24.948,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	2.466,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	2.466,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
5/10/2012	2.466,00	Peça 69, p. 6 e Peça 65, p. 7-8
-	Total 169.198,00	-
5/11/2012	8.710,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
5/11/2012	6.700,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
5/11/2012	26.430,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
5/11/2012	24.948,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
5/11/2012	2.466,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
-	Total 69.254 ,00	-
4/12/2012	8.710,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
4/12/2012	6.700,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
4/12/2012	26.430,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
4/12/2012	24.948,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
4/12/2012	2.466,00	Peça 69, p. 8 e Peça 65, p. 9
-	Total 69.254 ,00	-
Total geral R\$ 586.884,00		

19. Dos elementos apresentados: parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, de 31/5/2022 (peça 66); demonstrativo consolidado da execução físico-financeira (peça 64, p. 3); notas de empenho (peça 67), notas fiscais (peças 70-73), comprovantes de pagamento e extrato bancário (peças 65 e 69), é possível comprovar o nexo financeiro entre os recursos transferidos à conta específica 63573-1 e as seguintes despesas na aquisição de gêneros alimentícios no valor total de R\$ 244.783,04:

Data	Valor (R\$)	Credor/Fornecedor	Extrato Bancário e Notas fiscais
30/3/2012	10.113,16	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 3; 69, p. 1 e 71, p. 1-2
30/3/2012	8.386,45	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 3; 69, p. 1 e 71, p. 3-5
30/3/2012	3.657,52	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 3; 69, p. 1 e 71, p. 9-11
30/3/2012	1.725,20	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 3; 69, p. 1 e 71, p. 12-14
30/3/2012	2.812,53	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 3; 69, p. 1 e 71, p. 6-8
10/4/2012	2.812,53	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 32-34
10/4/2012	8.386,45	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 26-28
10/4/2012	10.113, 16	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 24-25
10/4/2012	1.725,20	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 44-46
10/4/2012	3.657,52	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 38-40
16/4/2012	1.725,20	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 41-43
16/4/2012	2.812,53	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 29-31

16/4/2012	10.113,16	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 22-23
16/4/2012	8.386,45	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 19-21
16/4/2012	3.657,52	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 5; 69, p. 3 e 71, p. 35-37
30/4/2012	12.000,00	Associação Mul. da Agricomel**	Peças 65, p. 6; 69, p. 3 e 71, p. 15-17
24/7/2012	4.051,95	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 6; 69, p. 4 e 72, p. 1-3
24/7/2012	2.812,53	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 6; 69, p. 4 e 72, p. 5-7
24/7/2012	1.725,20	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 6; 69, p. 4 e 72, p. 11-13
24/7/2012	3.657,52	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 6; 69, p. 4 e 72, p. 8-10
12/9/2012	8.386,45	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 6; 69, p. 5 e 72, p. 14-16
12/9/2012	4.334,50	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 6; 69, p. 5 e 72, p. 1-2 e 4
12/9/2012	3.657,52	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 6; 69, p. 5 e 72, p. 36-38
12/9/2012	3.153,11	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 7; 69, p. 5 e 73, p. 4-6
12/9/2012	2.812,53	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 7; 69, p. 5 e 72, p. 39-41
12/9/2012	1.725,20	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 7; 69, p. 5 e 73, p. 10-12
12/9/2012	10.113,16	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 7; 69, p. 5 e 72, p. 17-18
3/10/2012	10.113,16	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 7; 69, p. 6 e 73, p. 44-45
3/10/2012	8.386,45	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 7; 69, p. 6 e 73, p. 46-48
3/10/2012	3.657,52	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 7; 69, p. 6 e 73, p. 41-43
3/10/2012	1.725,20	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 7; 69, p. 6 e 73, p. 49-51
3/10/2012	2.812,53	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 7; 69, p. 6 e 73, p. 35-37
22/10/2012	9.609,10	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 8; 69, p. 6 e 73, p. 29-31
22/10/2012	7.061,50	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 8; 69, p. 6 e 73, p. 24-26
22/10/2012	4.923,77	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 8; 69, p. 7 e 73, p. 32-34
22/10/2012	2.478,56	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 8; 69, p. 6 e 73, p. 27-28
22/10/2012	8.480,92	D W Costa Mendes*	Peças 65, p. 8; 69, p. 6 e 73, p. 22-23
26/10/2012	15.011,00	Associação Mul. da Agricomel**	Peças 65, p. 8; 69, p. 7 e 70, p. 6
4/12/2012	32.009,80	Associação Mul. da Agricomel**	Peças 65, p. 9; 69, p. 9 e 70, p. 3-5
Total R\$ 244.783,04			

*CNPJ 07.897.605/0001-76

** CNPJ 07.573.767/0001-59

20. A comprovação do nexo financeiro de R\$ 244.783,04, faz remanescer o débito de R\$ 342.100,96 (R\$ 586.844,00 – R\$ 244.783,04), de responsabilidade do recorrente.

Análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022

21. O prazo para prescrição começou a contar em **1º de maio de 2013** (peça 9, p. 1), dia seguinte ao prazo final para apresentar a prestação de contas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

22. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, conforme as causas elencadas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

- emissão do ofício de notificação em **15/8/2013** (peça 10, p. 2);
- emissão do ofício de notificação em **23/10/2017** (peça 17, p. 3);
- emissão do Parecer nº 3088/2017 em **8/12/2017** (peça 9);
- instauração da TCE em **14/5/2018** (peça 1);
- emissão do Relatório de TCE nº 245/2018 em **23/5/2018** (peça 20);
- emissão do Parecer nº 3438/2018 em **2/7/2018** (peça 16);
- emissão de Relatório de Auditoria nº 929/2018 em **19/9/2018** (peça 21);
- emissão de instrução em **19/11/2018 e 1º/4/2019** (peças 26 e 34);

i) prolação da decisão condenatória em **30/7/2019** (peça 38);

j) emissão da notificação a José Nilton Marreiros Ferraz em **4/10/2019** (peça 48).

*A decisão condenatória transitou em julgado em **28/11/2019** (peça 51)

23. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 2º da Resolução TCU 344/2022). Todavia, houve a paralisação processual por mais de três anos entre as notificações do responsável de 15/8/2013 e 23/10/2017, o que leva à caracterização da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

24. Entende-se, assim, demonstrada a ocorrência da prescrição e, por este motivo, propõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

Análise dos efeitos da prescrição sobre o julgamento das contas nesta tomada de contas especial

25. Caso se reconheça a ocorrência da prescrição punitiva/ressarcitória, examinada nos itens 21 a 24 desta instrução, há que se verificar os seus efeitos sobre o julgamento das contas, considerando que remanesce a injustificada omissão do ex-prefeito no dever de prestar contas.

26. É pacífico o entendimento de que o afastamento do débito e da multa não redundam automaticamente no julgamento pela regularidade das contas no âmbito de uma tomada de contas especial, conforme inclusive é informado aos responsáveis em ofícios de citação.

27. Eventual manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, por omissão injustificada no dever de prestar contas, poderia ocorrer somente se afastados o débito e da multa por posterior comprovação da regular aplicação dos recursos.

28. Quando o afastamento do débito e da multa decorrem do reconhecimento da prescrição, entende-se que o julgamento das contas de responsável em tomada de contas especial, especificamente, torna-se inviabilizado pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando o arquivamento das contas. Esse foi o entendimento esposado no Acórdão 1.483/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, conforme sumário abaixo.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CONTAS IRREGULARES, SEM DÉBITO OU MULTA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TCU. NÃO PROVIMENTO. Embora a inexistência de débito e a simultânea prescrição da pretensão punitiva impeçam o julgamento do mérito de tomada de contas especial e exijam seu arquivamento, dada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular de processo daquela natureza, o mesmo não ocorre com relação a processo de prestação ou tomada de contas ordinária ou extraordinária, no qual a configuração das duas peculiaridades acima mencionadas não obsta o exercício da competência judicante do TCU. [destaques acrescidos]

29. Assim, ratifica-se a proposta de reconhecimento da prescrição, para que seja tornado insubsistente o julgamento das contas com o arquivamento deste processo, ante a ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

CONCLUSÃO

30. Os documentos apresentados comprovam o nexó financeiro de parte do débito (R\$ 244.783,04).

31. Os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para justificar sua omissão no dever de prestar contas.

32. Todavia, houve a caracterização da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. Assim, propõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão interposto por José Nilton Marreiros Ferraz contra o Acórdão 6.589/2019–TCU–1ª Câmara, bem como a análise da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal, propondo-se, com fundamento no artigo 35, da Lei 8.443/1992 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022:

a) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, para que seja tornado insubsistente o julgamento efetuado pela deliberação recorrida e que seja promovido o arquivamento deste processo, ante a ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Unidade de Auditoria Especializada em Recursos/4ª Diretoria, em 1º de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Takeshi
AUFC – Mat. 6532-3